

## NOTA TÉCNICA - Folha 01 de 04

### NOTA TÉCNICA Nº 30/2025

Brasília, 22 de dezembro de 2025.

#### 1.0 – DADOS REFERENCIAIS:

**PROCESSO:** 59500.004406/2025-30

**EMPRESA:** Construtora Fatima Nunes Ltda

**OBJETO:** Impugnação do Edital nº 90093/2025.

#### 2.0 - ASSUNTO:

Prestar informações encaminhadas pela AG/GCT sobre o pedido de impugnação do Edital nº 90093/2025 pela empresa Construtora Fatima nunes Ltda.

#### 3.0 - HISTÓRICO:

Em 19/12/2025 a PR/SL recebe encaminha e-mail sobre peido de impugnação do edital nº 90093/2025pela empresa Construtora Fatima nunes Ltda. Pedido na peça 02.

Em 19/12/2025 a PR/SL encaminha despacho a AD sobre o pleito.

Em 19/12/2025 a Gerente da AD/GIM encaminha o processo a AD/GIM/UOH.

Em 19/12/2025 o Chefe da AD/GIM/UOH encaminha e-mail a AG/GCT, peça 05, que responde dia 19/12/2025, peça 05.

#### 4.0 ANÁLISE/JUSTIFICATIVA:

Essa nota é um compilado do e-mail da AG/GCT, peça 5, que respondeu o pedido de impugnação por ser assunto relacionado ao orçamento.

Conforme e-mail da peça 5 tem-se que:

*“Tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela licitante observa-se que os custos estimados para os itens “Veículo leve - 71 a 115 CV” e “PICK-UP – CD 4X4 Diesel” foram de R\$ 1.183,62 (mil cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 2.693,96 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), respectivamente. A impugnante alega que tais valores não contemplam lucro, despesas administrativas, encargos trabalhistas e margem de risco. Neste cenário faz-se necessário explicitar a diferença entre custo e preço. Os custos correspondem aos gastos diretos e indiretos necessários à execução de um serviço ou obra, enquanto os preços resultam da soma dos custos com percentuais relativos a lucro, tributos, seguros e garantias, sendo o preço o valor efetivamente pago pela execução do objeto contratado. Nesse sentido, cumpre esclarecer que os valores apontados como inexequíveis pelas licitantes se referem exclusivamente a custos e, portanto, não devem contemplar lucro, despesas administrativas ou margem de risco. Ademais, conforme metodologia do fator K, os custos para*

## NOTA TÉCNICA - Folha 02 de 04

*os itens “Veículo leve - 71 a 115 CV” e “PICK-UP – CD 4X4 Diesel” são multiplicados pelo fator Kd, que representa a Taxa de Ressarcimento de Despesas e Encargos, elevando os valores R\$ 1.183,62 e R\$ 2.693,96 para R\$ 1.432,30 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos) e 3.259,96 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), respectivamente. Dessa forma, resta evidenciado que as demais despesas são devidamente contempladas no preço referencial final. Quanto à alegada ausência de encargos trabalhistas na estimativa do custo mensal dos veículos, esclarece-se que a referida estimativa se refere exclusivamente aos equipamentos, uma vez que o Termo de Referência não prevê a contratação de profissionais especializados para a condução dos veículos.*

*Ademais, não se observa qualquer rastreabilidade dos valores apresentados pela impugnantes como “valores típicos do mercado local” para os veículos elencados na planilha orçamentária, uma vez que não foram apresentados elementos técnicos que permitam identificar a fonte, a metodologia ou os critérios utilizados para a sua obtenção. Além disso, ao se avaliar os preços sugeridos pela impugnante em conjunto com a duração do contrato, verifica-se que os montantes que seriam repassados à futura contratada, ao final da vigência contratual, atingiriam patamar equivalente ao custo de aquisição de diversos veículos do porte especificado, circunstância que afronta o princípio da economicidade, por implicar dispêndio incompatível com a vantajosidade da contratação. Destaca-se, ainda, que a metodologia utilizada para a estimativa de custos fundamenta-se na bibliografia “Como Preparar Orçamentos de Obras”, de Aldo Dórea Mattos, bem como nas metodologias de estimativa de custos do TCPO. Os quantitativos de distância percorrida são fornecidos pela área demandante da contratação, e os custos estimados já consideram os desgastes dos veículos, a remuneração do capital imobilizado, entre outros fatores, adotando-se metodologias amplamente reconhecidas na engenharia de custos a fim de que processo licitatório resulte na proposta mais vantajosa a Administração Pública, em consonância com o princípio da economicidade. Quanto à alegação de que a composição “aluguel de notebook” corresponderia, na realidade, a valores de aquisição, destaca-se que se trata, de fato, do aluguel do equipamento, estimado em R\$ 43,32 (quarenta e três reais e trinta e dois centavos) por mês. Tal valor foi obtido a partir da consideração dos custos de aquisição, manutenção, tempo de uso, depreciação e valor residual do item, conforme detalhado no memorial de cálculo da composição, constante da aba “AUX – NOTEBOOK” da planilha orçamentária. Em relação aos acórdãos do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante (Acórdãos nº 1.793/2011-Plenário, nº 2.622/2013- Plenário e nº 1.214/2019 - Plenário) observa-se que estes não guardam qualquer relação com a tese apresentada, pois não tratam de imposição de modelo empresarial, distinção entre aquisição e locação de bens, nem de exequibilidade econômica decorrente de orçamento de referência. A jurisprudência invocada revela-se, portanto, materialmente inexistente ou manifestamente inaplicável ao caso concreto. No tocante à argumentação da licitante de que “a Administração não pode impor, direta ou indiretamente, o modelo empresarial de execução”, cumpre esclarecer que a CODEVASF não estabelece qualquer imposição dessa natureza. O Edital não exige, como critério de habilitação ou de execução contratual, a adoção de determinado modelo empresarial, tampouco veda a utilização de estratégias econômicas lícitas por parte do particular. Nesse sentido, destaca-se que o orçamento de referência constitui mera estimativa administrativa, destinada a fixar o preço máximo aceitável pela Administração, não vinculando*

## NOTA TÉCNICA - Folha 03 de 04

*o licitante à adoção de modelo empresarial específico, nem garantindo a viabilidade econômica de todas as estratégias possíveis de execução. Eventuais decisões relativas à forma de obtenção de bens aquisição, locação ou outras alternativas integram o risco empresarial do contratado não se confundindo com imposição normativa por parte da Administração.”*

Pelo exposto acima tem-se que a análise da AG/GCT refuta as alegações do pedido de impugnação apresentado pela licitante, abordando as alegações relativas aos custos estimados para os itens “Veículo leve – 71 a 115 CV” e “Pick-up – CD 4x4 Diesel”. Inicialmente, esclarece-se a distinção entre custo e preço, destacando que os valores questionados correspondem exclusivamente a custos, os quais não devem contemplar lucro, despesas administrativas, encargos trabalhistas ou margem de risco. Demonstra-se que, por meio da aplicação da metodologia do fator K, especificamente do fator Kd, as despesas e encargos são incorporados ao preço referencial final, evidenciando que tais componentes foram devidamente considerados.

O texto também afasta a alegação de ausência de encargos trabalhistas, ao esclarecer que a estimativa apresentada se refere apenas aos equipamentos, inexistindo previsão no Termo de Referência para a contratação de profissionais responsáveis pela condução dos veículos. Adicionalmente, aponta-se a inexistência de rastreabilidade técnica dos valores indicados pela impugnante como típicos do mercado local, em razão da ausência de informações quanto à fonte, metodologia ou critérios de obtenção, ressaltando-se que os preços sugeridos, quando analisados em conjunto com a duração do contrato, conduziram a dispêndios equivalentes ao custo de aquisição dos veículos, em afronta ao princípio da economicidade.

Destaca-se, ainda, que a estimativa de custos adotada fundamenta-se em metodologias amplamente reconhecidas na engenharia de custos, com base na bibliografia de Aldo Dórea Mattos e no TCPO, considerando fatores como desgaste dos veículos, remuneração do capital imobilizado e quantitativos fornecidos pela área demandante, com o objetivo de assegurar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. No tocante à composição relativa ao aluguel de notebook, esclarece-se que se trata de locação do equipamento, com valor mensal estimado a partir de critérios técnicos que consideram aquisição, manutenção, depreciação, tempo de uso e valor residual, conforme memorial de cálculo constante da planilha orçamentária.

Por fim, o texto afasta a aplicabilidade dos acórdãos do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante, por não guardarem relação com a tese apresentada, e esclarece que não há imposição de modelo empresarial pela Administração, uma vez que o edital não condiciona a habilitação ou a execução contratual à adoção de estratégia específica. Ressalta-se que o orçamento de referência constitui mera estimativa administrativa, cabendo ao contratado assumir os riscos inerentes às escolhas relativas à forma de execução do objeto contratado.

## NOTA TÉCNICA - Folha 04 de 04

### 4.0 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, pelo exposto pela AG/GCT, que as alegações apresentadas pela impugnante não se sustentam do ponto de vista técnico, jurídico ou econômico, uma vez que o orçamento de referência foi elaborado com base em metodologias reconhecidas, observa o princípio da economicidade e não impõe modelo empresarial à licitante. Assim, inexistindo vícios ou irregularidades capazes de macular o certame, o pedido de impugnação apresentado pela empresa resta integralmente indeferido.

Assina,

---

**MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS**